



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **876297**

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

Processo n. **875721**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal n. **709806**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício/Referência: 2012

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilicínia

Proponente: Sílvio Ribeiro de Lima, Prefeito à época

Procurador(es): Luciano Adiel Lopes, OAB/MG 31930; Lásaro Alves Lacerda Filho, OAB/MG 49090; Elisa Ferreira Lopes, OAB/MG 110224; Heldrick Carlos da Silva, OAB/MG 109693; Luciano Ferreira Lopes, OAB/MG 135920.

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Auditor Hamilton Coelho

**EMENTA:** *TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – PROPOSTA APRESENTADA PELO JURISDICIONADO – PRETENSÃO – REGULARIZAÇÃO DE ATOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – VALOR SUPERIOR AO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – DESPESAS EMPENHADAS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – IMPROPRIEDADES ENSEJADORAS DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS – PRETENSÃO DO JURISDICIONADO DE REFORMA DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA DO TAG DISTINTA DE RECURSO – INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA – NÃO CONHECIMENTO DA PROPOSTA DO JURISDICIONADO.*

*1) O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não se reveste de natureza recursal, não sendo, pois, via adequada para rediscutir matéria já decidida. Seria contrassenso admitir o uso desse instrumento consensual como meio processual de reforma de decisão, além de afronta a disposições regimentais e ao princípio da razoável duração do processo.*

*2) Assinala-se que não houve, quanto à matéria em apreço, inovação na ordem jurídica que justificasse condições ou prazos especiais de adaptação: a legislação de regência permanece inalterada desde a edição da Lei n.º 4.320/64.*

*3) Não se conhece da proposta do TAG apresentado pelo jurisdicionado.*

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 02/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSOS N.ºS.:** 876.297,875.721 (apenso) e 709.806 (principal)

**NATUREZA:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, PEDIDO DE REEXAME E PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNIA



**PROPONENTE:** SÍLVIO RIBEIRO DE LIMA (Prefeito Municipal)

**ANO DE REF.:** 2012

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, subscrita pelo Sr. Sílvio Ribeiro de Lima, Prefeito Municipal de Ilicínea, com o objetivo de regularizar atos de abertura de créditos suplementares e especiais, superiores em R\$2.125.367,79 ao excesso de arrecadação efetivamente ocorrido, dos quais R\$163.275,83 corresponderam a despesas empenhadas e realizadas sem recursos disponíveis.

Referidas impropriedades culminaram na rejeição das contas do responsável, relativas ao exercício de 2005, nos termos do parecer prévio proferido pela Segunda Câmara nos autos do Processo n.º 709.806, em sessão de 01/3/12, de cuja decisão foi o então Prefeito intimado em 30/3/12, conforme certidão de fl. 63.

O responsável interpôs Pedido de Reexame do aludido parecer, autuado sob o n.º 875.721. Formulado intempestivamente, o pleito não foi conhecido, conforme se vê do despacho de fl. 11.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo o § 3º do art. 15 da Resolução TC n.º 01/12, o recebimento do TAG depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

“I – ausência de indícios de desvio de recursos públicos;

II – ausência de decisão definitiva irrecurável; e

III – possibilidade de regularização de atos e procedimentos, mediante o cumprimento das obrigações previstas no TAG.”

O ato que ensejou a rejeição das contas, conquanto traduza ofensa ao princípio da legalidade, não caracteriza desvio de recursos públicos. Observou-se, também, o prazo legal para propositura, já que protocolizado em 01/6/12, antes do termo final, que se daria em 15/6/12, conforme certificado à fl. 15 dos autos n.º 875.721 – Pedido de Reexame, revelando, assim, o atendimento às exigências contidas nos dois primeiros incisos.

A análise do terceiro pressuposto aproxima o juízo de admissibilidade da análise do próprio mérito. É que a avaliação da possibilidade de saneamento do ato ou do procedimento induz, necessariamente, ao exame de sua natureza intrínseca, tocando, desse modo, o cerne da irregularidade, senão vejamos:

*A priori*, registra-se que irregularidades atentatórias a princípios da Administração Pública, pela gravidade que representam ao ordenamento jurídico, são impassíveis de regularização, ainda que não resultem em dano ao erário. Os atos insanáveis consubstanciam também práticas de consequências irreversíveis, e são insupríveis por conduta posterior, já que não se confundem com meras formalidades.

A decisão que se quer reverter, por meio de TAG, fundou-se na inadimplência de condição legal para a abertura de créditos suplementares e especiais. Não se trata de obrigação de fazer para obtenção de prestação e ou utilidade social que se protraí no tempo, passível de convalidação por medida compensatória. Não admite possibilidade de acerto futuro pelas condições peculiares que apresenta, já que produziu os efeitos almejados, resultando na realização de despesas sem lastro em recursos disponíveis, a despeito da exigência imposta pelo artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, e ocasionando déficit na execução orçamentária, decorrente da realização de despesas em valor superior ao das receitas arrecadadas. No caso vertente, o vício extrapolou a mera formalidade, alcançando a própria essência do ato impugnado. Assim, sendo impossível a sua correção, resta configurado o desatendimento ao princípio da legalidade, decorrência imediata do Estado de Direito.

Acrescente-se, ainda, que o ato de realizar despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes constitui, a teor do disposto no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67, crime de responsabilidade.

No mais, a alegação feita na peça exordial de que, a prevalecer o princípio da competência para a contabilização dos ingressos, a receita orçamentária do exercício sob exame ultrapassaria as despesas realizadas, considerando-se o registro do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de 21/12 a 31/12/05, revela clara tentativa de desqualificar a falha constatada nas contas, para o fim de reformar a deliberação pela sua rejeição.

Ora, o TAG não se reveste de natureza recursal, não é via adequada para rediscutir matéria já decidida. Seria contrassenso admitir o uso desse instrumento consensual como meio processual de reforma de decisão, além de afronta a disposições regimentais e ao princípio da razoável duração do processo.

Cabe, por fim, assinalar que não houve, quanto à matéria em apreço, inovação na ordem jurídica que justificasse condições ou prazos especiais de adaptação: a legislação de regência permanece inalterada desde a edição da Lei n.º 4.320/64.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, verificado que não há possibilidade de regularização dos atos e procedimentos tratados na peça exordial, no exercício da competência fixada no § 3º do art. 15 da Resolução TC n.º 01/12, não conheço da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão.

Submeto a presente decisão ao referendo desta eg. Segunda Câmara.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **876297, 875721 e 709806**, referentes à proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, apresentada por Sílvio Ribeiro de Lima, Prefeito do Município de Ilícínia, com o objetivo de regularizar atos de abertura de créditos suplementares e especiais, superiores em R\$2.125.367,79 ao excesso de arrecadação efetivamente ocorrido, dos quais R\$163.275,83 corresponderam a despesas empenhadas e realizadas sem recursos disponíveis, o que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais do exercício financeiro de 2005;

Considerando que não há possibilidade de regularização dos atos e procedimentos tratados na peça exordial, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no exercício da competência fixada no § 3º do art. 15 da Resolução TCEMG n. 01/2012, em não conhecer da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO  
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES  
Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas